RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.261 - SC (2018/0207147-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	RIO CANOAS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
		BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
		LUIZ GABRIEL CREMA - SC027149
		ANA MARIA ROSA DE SOUZA E OUTRO(S) - SC032541
RECORRIDO	:	NATALINO RAMOS CORRÊA
RECORRIDO	:	NILVA LIMA DOS ANJOS CORREA
RECORRIDO	:	MARIA CATARINA MENDES
RECORRIDO	:	TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS
RECORRIDO	:	MARIA HELENA CORREA RIBEIRO
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES XAVIER MORAES
RECORRIDO	:	MARIA ZENIR ARAUJO
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS DE CAMARGO - SC028134

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Rio Canoas Energia S.A.** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 804):

> *AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA DE ÁREA ALAGADA PARA O FUNCIONAMENTO DA USINA HIDRELÉTRICA GARIBALDI. ADITAMENTO ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADO APÓS O ACOLHIMENTO DE ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. PROVIDÊNCIA TOMADA INTEMPESTIVAMENTE. NÃO CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE SE TERIA INCLUÍDO NA CONDENAÇÃO INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE COBERTURA VEGETAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. CAPACIDADE LIMITADA DE USO DO SOLO DEVIDAMENTE CONSIDERADA NO LAUDO PERICIAL DE ACORDO COM A METODOLOGIA APLICADA PELO EXPERT. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR COEFICIENTE DE DEPRECIAÇÃO SOBRE BENFEITORIAS "NÃO REPRODUTIVAS" QUE DEIXARAM DE EXISTIR POR FORÇA DO ALAGAMENTO EMPREENDIDO NA ÁREA. INAPLICABILIDADE DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DESAPROPRIAÇÃO PROMOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NÃO SUBMETIDA AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ*

> *ESTIPULADOS NA SENTENÇA NO PATAMAR MÁXIMO ADMITIDO NO ART. 27, § 1°, DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. MAJORAÇÃO PORTANTO INVIÁVEL. RECURSOS DESPROVIDOS.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1022 do CPC/2015.

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1022 do CPC/2015; 12, § 2º, da Lei n. 8.629/93; 12 e 16 da Lei n. 4.771/65; e 884 do CC. Sustenta que: (I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, concernente ao vício na intimação da parte ora recorrente, relativamente aos embargos de declaração apreciados na instância de piso; (II) em ação de desapropriação, não cabe fixar indenização da cobertura florística sem que haja a comprovação de que a mesma é explorada economicamente. Acrescenta que a indenização, em separado, da vegetação implica enriquecimento sem causa.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, restituiu os autos sem opinar sobre o mérito da causa, por ausência de interesse público indisponível (fls. 925/929).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, sobre o tema tido como olvidado, a Corte local assim se manifestou (fl. 808):

> *Não há certidão da publicação em cartório da sentença (fls. o 614-617). Contudo, tendo em vista que os aclaratórios de fls. 618-620 foram o protocolados ainda em 10-3-2016, conclui-se que sua publicação ocorreu necessariamente antes de 18-3-2016. Assim, conforme preceitua o Enunciado 5, o Administrativo n. 2 do STJ, os recursos a ela dirigidos se submetem aos o requisitos de admissibilidade previstos no CPC/1973.*

> *Sucede, porém, que apenas os aludidos embargos de declaração foram opostos a essa decisão; os apelos de fls. 639-649 e 652-661 e o aditamento de fls. 662-669 foram interpostos após a interrupção do prazo recursal derivada dos aclaratórios e, como a decisão que os apreciou data de 9-5-2016 (fls. 650-651), sujeitam-se todos ao CPC/2015 (que, aliás, é mais liberal Ictp' o que o anterior quanto à contagem dos prazos).*

E, ao julgar os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, acrescentou (fl. 834):

> *Como se vê, o aresto é explícito ao afirmar que a ora embargante foi intimada da decisão de fls. 650-651, do que se pode logicamente concluir que, no entender da Câmara, não havia possibilidade de anular o processo por força da alegação em destaque.*

Não se verifica, pois, a alegada omissão.

Quanto à inclusão da cobertura florística no valor da indenização, a Corte local consignou (fl. 809):

> *A autora, em seu apelo, assinala que não caberia indenização pela cobertura vegetal em Área de Preservação Permanente - APP, justamente porque seria ela imprestável para uso. Contudo, em atenta análise do laudo pericial (fls. 507-540), confere-se que dele não constou um valor específico para a indenização ora impugnada. Nele, utilizou-se o "método de homogeneização", e para chegar nos valores finais partiu-se de amostras que já continham capacidade limitada de uso do solo (fl. 540). Demais disso, como bem assinalou o perito à fl. 537, "a floresta nativa na área de Reserva Legal e de Preservação Permanente - APP tem valor econômico para pequena propriedade como 'Agricultura Familiar'. A madeira nativa pode ser indenizada ou disponibilizada ao proprietário com respectiva emissão de DOF - Documento de Origem Florestal pelo sistema do IBAMA".*

Verifica-se, no caso concreto, a dissonância do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a indenização em separado da cobertura florística *"está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, situação não demonstrada nos autos"* (**EREsp 251.315/SP**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 26.5.2010, DJe 18.6.2010).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COBERTURA FLORÍSTICA. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação movida pela Santo Antônio Energia S/A Eletronorte para exploração do potencial de energia hidráulica em trecho do Rio Madeira, Estado de Rondônia. 2.

A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito (Súmula 284/STF).

3. No que tange à necessidade de nomeação de novo perito, o entendimento a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, se não houver impugnação à qualificação do expert indicado em momento oportuno, preclui o direito da parte em fazê-la posteriormente.

4. Ademais, a insurgente não colaciona argumentos aptos a afastar a conclusão de preclusão, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. O Tribunal de origem confirmou a indenização pela terra nua, mas acrescentou indenização pela cobertura florística não explorada.

Segue trecho do acórdão (fls. 1.066-1.069, e-STJ, grifou-se): "...em que pese o posicionamento do STJ, coaduno com o entendimento de que sendo necessária a supressão vegetal, em razão da cota de alagamento decorrente de instalação de usina hidrelétrica, a indenização ao proprietário do bem expropriado é devida. (...). Conforme se observa, mesmo em se tratando da existência de área de proteção permanente ou, ainda, de reserva legal na propriedade expropriada, situação na qual os proprietários estão impedidos de explorar a atividade extrativista

por imposição legal e que restringem o direito de propriedade, devem estas ser indenizadas, uma vez que estas possuem valor econômico".

6. In casu, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, que permite o cálculo indenizatório da cobertura florística em separado somente quando há prévia e lícita exploração da vegetação. Ademais, após a MP 1.577/1997, isso é vedado em qualquer hipótese, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993. Precedentes: REsp 1.182.986/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 25/8/2011; AgRg no REsp 848.925/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2011, DJe 16/2/2011; REsp 1.111.210/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 5/11/2010; REsp 963.660/MA, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17.8.2010, DJe 25.8.2010.

7. "A indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, situação não demonstrada nos autos" (EREsp 251.315/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 26.5.2010, DJe 18.6.2010).

8. A tese de ofensa ao art. 12, § 3º, da Lei 8.629/1993 (nulidade do laudo de avaliação por não ser subscrito por Engenheiro Agrônomo) não está prequestionada. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

9. É pacífico o entendimento no STJ de que a análise do artigo 1.026, § 2º, do CPC, que trata da multa por interposição de Embargos de Declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

10. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

(**REsp 1.698.577/RO**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AVALIAÇÃO EM SEPARADO DA COBERTURA FLORÍSTICA. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE SUA LÍCITA E EFETIVA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. AUSÊNCIA NO CASO

CONCRETO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DO ACERVO FLORESTAL POR INVASORES DA ÁREA EXPROPRIADA QUE NÃO SE PRESTA A LEGITIMAR A PRETENDIDA AVALIAÇÃO EM SEPARADO. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. APURAÇÃO. ART. 19 DA LC 76/93. VALOR DA INDENIZAÇÃO IGUAL AO VALOR OFERTADO.

1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre a tese de nulidade do laudo pericial, nem sendo ela veiculada nos aclaratórios opostos perante o Tribunal a quo, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a indenização pela terra nua abrange também a cobertura florística, ressalvando-se a avaliação em separado desta última nas hipóteses em que ficar comprovada sua efetiva e lícita exploração econômica pelo proprietário expropriado, inclusive com autorização dos órgãos ambientais competentes.

Precedente: EREsp 251.315/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 18/6/2010.

3. No caso em exame, o Tribunal a quo, ao examinar a pretendida indenização em separado do acervo florestal, afirmou que não houve, por parte do expropriado, demonstração da viabilidade ou da existência de projeto para sua exploração econômica, requisito exigido para o acolhimento daquela específica pretensão.

4. A ilegal exploração econômica da cobertura florestal, levada a cabo por parte de invasores da área expropriada, não se presta a legitimar a pretendida avaliação em separado.

5. Nas ações de desapropriação direta para fins de reforma agrária, a sucumbência decorre do cotejo entre os valores de oferta e o que foi fixado na indenização, conforme parâmetro objetivo estabelecido no art. 19 da LC 76/93.

6. Tendo em vista que o valor da indenização arbitrada é igual ao oferecido inicialmente pela autarquia expropriante, compete ao expropriado arcar com os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 19 da LC 76/93.

7. Recurso especial desprovido.

(**REsp 1.563.147/RO**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 30/11/2016)

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe o valor da indenização decotando-se o valor correspondente à cobertura florística.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator